

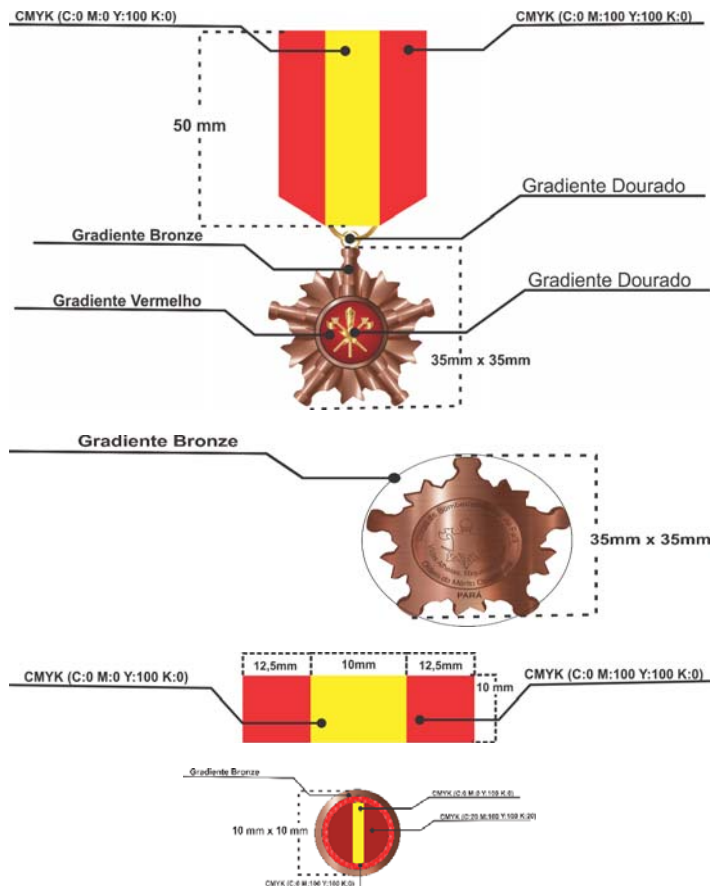
Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 19. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de Portaria Administrativa, baixará as normas complementares à concessão da Ordem do Mérito Operacional.

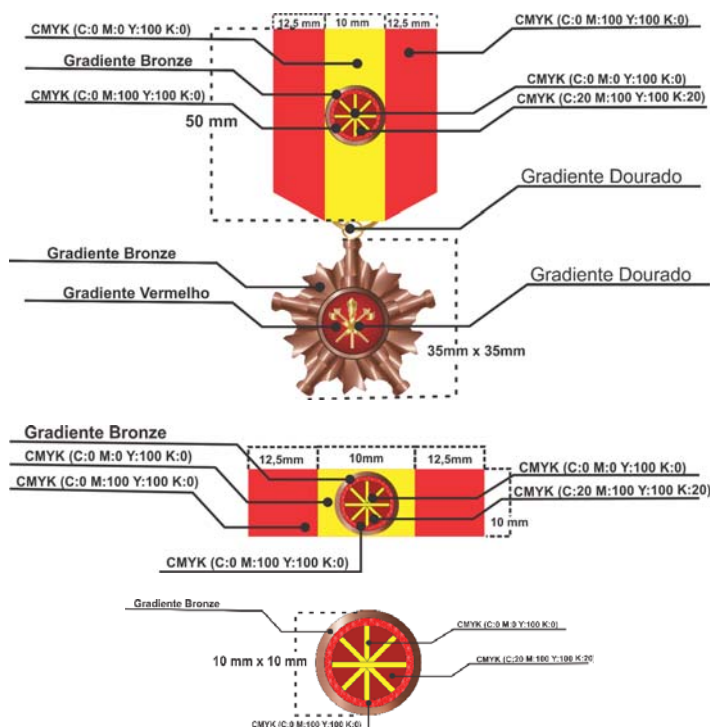
Art. 20. Para fins de publicidade, será mantida uma lista de graduados na Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com o ano da graduação, em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão da Ordem do Mérito Operacional.

ANEXO II

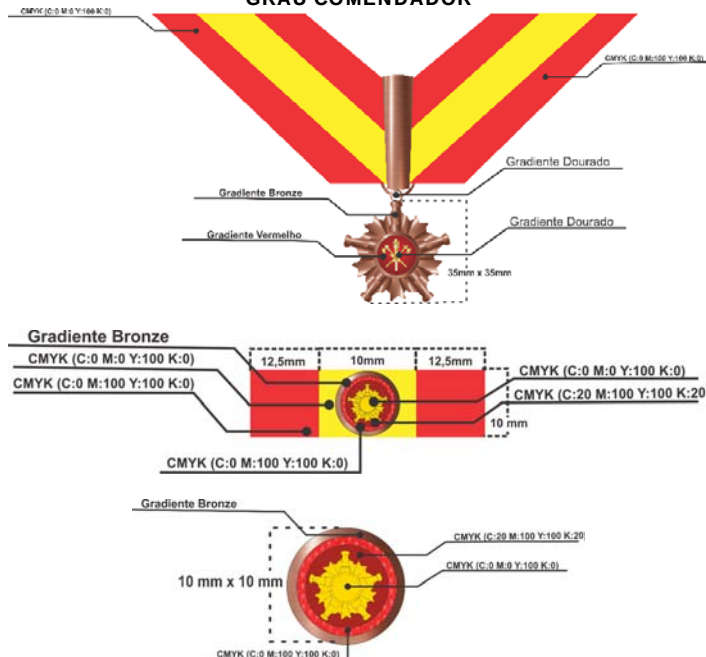
DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL GRAU CAVALEIRO



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL GRAU CAVALEIRO GRAU OFICIAL



DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO OPERACIONAL GRAU CAVALEIRO GRAU COMENDADOR



DECRETO Nº 466, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de estratégia da existência de segurança contra incêndio e emergências no Estado do Pará para salvaguardar vidas, patrimônio e meio ambiente;

Considerando a necessidade de incentivar o desenvolvimento e pesquisa de novas tecnologias observando especificidades regionais para a prevenção e o enfrentamento a incêndios e emergências; Considerando que o Estado do Pará reconhece a relevância dos trabalhos daqueles que contribuem para a segurança contra incêndio e emergências, D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, para galardoar civis, militares e organizações que tenham contribuído com relevantes serviços de prevenção no Estado do Pará.

Art. 2º Fica aprovado o regulamento da Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências e os modelos de graduação da ordem de mérito na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, em solenidade realizada no dia 24 de novembro, alusiva ao Dia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, após a análise da conclusão dos trabalhos do processo administrativo, avaliado pela Comissão de Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências.

Art. 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS Seção I

Dos Fins da Ordem

Art. 1º A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências será concedida, com exclusividade, a civis, militares e organizações que tenham contribuído com relevantes serviços de prevenção no Estado do Pará:

- I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado notáveis serviços ao País ou ao Estado do Pará e se hajam distinguido no exercício de sua profissão;
- II - aos militares das forças armadas e forças auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- III - aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira ou do Povo Paraense, e, em particular, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- IV - aos cidadãos nacionais ou estrangeiros que hajam prestado relevantes e decisivos serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

V - às organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Parágrafo único. A referida ordem poderá ser concedida post mortem, quando presentes as condições referidas no caput deste artigo.

Seção II

Dos Graus e Insígnias

Art. 2º A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências será concedida nos seguintes graus:

I - Comendador;

II - Oficial;

III - Cavaleiro.

§ 1º Todo graduado da Ordem ocupa um grau de sua hierarquia.

§ 2º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, não ocupam grau em sua hierarquia.

§ 3º A insígnia da Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências é constituída pela insígnia de combatente dourada (Gradiente dourado) em alto relevo sobreposto a um círculo esmaltado azul (CMYK: C:100, M:100, Y:0, K:0) com 13mm de diâmetro, dividido por círculos concêntricos dourados (Gradiente dourado) e bordas douradas (Gradiente dourado) de 2mm, vazadas, no formato de engrenagens, sobrepostas centralizadas a uma cruz tricúspide mediando 35mm de comprimento e 35 mm de largura em esmalte carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0) e bordas douradas (Gradiente dourado). No anverso a parte superior possui a inscrição "CBMPA" e na parte inferior "SCIE" na cor dourada (Gradiente dourado). No verso possui a inscrição "PREVENÇÃO" na parte superior, "FISCALIZAÇÃO" ao lado direito, "PERÍCIA" ao lado esquerdo e "ESTUDOS TÉCNICOS" na inferior, ao centro a inscrição "ORDEM DO MÉRITO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS" na parte superior a silhueta do emblema da corporação ao centro e a inscrição "22 de dezembro de 1972" na primeira linha e "PARÁ" na segunda linha todos em alto relevo, conforme modelos no Anexo II.

§ 4º A Fita da Medalha será de gorgorão de seda carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0), com 35 mm de largura e 50 mm de comprimento, e uma listra vertical de 10 mm na cor azul (CMYK: C:100, M:100, Y:0, K:0) ao centro, na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Ao centro será fixado um botão igual ao botão de lapela do respectivo grau, exceção feita ao grau Cavaleiro que não carrega este botão. No verso terá dois pinos de metal dourado (Gradiente dourado) e pontiagudos para fixação ou sistema de fixação que seja aprovado pela corporação.

§ 5º A Comenda será confeccionada com uma fita em gorgorão de seda carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0) com 35 mm de largura e uma listra vertical de 10 mm na cor azul (CMYK: C:100, M:100, Y:0, K:0) ao centro, na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II, e terá em suas extremidades uma peça de velcro, na mesma cor da fita, para fixação ao pescoço. A medalha será fixada a fita por meio de um pendente de metal dourado (Gradiente dourado) com uma argola na extremidade inferior igualmente dourada (Gradiente dourado).

§ 6º A Barreta será composta de uma placa de metal dourado revestida em gorgorão de seda carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:0), com 35 mm de largura e 10 mm de comprimento, e uma listra vertical de 10 mm na cor azul (CMYK: C:100, M:100, Y:0, K:0) ao centro, na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Ao centro da placa será fixado um botão igual ao botão de lapela do respectivo grau, exceção feita ao grau Cavaleiro que não carrega este botão. No verso terá dois pinos de metal dourado (Gradiente dourado) e pontiagudos para fixação, protegidos por peças de silicone.

§ 7º A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e acompanhada de diploma assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 8º as condecorações e os diplomas serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 3º As insígnias da Ordem serão compostas por:

I - Comendador: Comenda, Botão de Lapela e Barreta;

II - Oficial: Medalha, Botão de Lapela e Barreta; e

III - Cavaleiro: Medalha, Botão de Lapela e Barreta.

Parágrafo único. A Barreta não acompanhará os complementos da insígnia concedida à personalidade civil, por ser de uso exclusivo dos militares.

Art. 4º As insígnias da Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências serão usadas como previsto no regulamento de uniformes de cada força armada ou força auxiliar.

Parágrafo único. A organização militar ou instituição civil agraciada deverá guardá-la em local de destaque.

Seção III

Dos Corpos e Quadros

Art. 5º Os graduados da ordem formam dois corpos:

I - o corpo de graduados efetivos;

II - o corpo de graduados especiais.

Art. 6º O corpo de graduados efetivos compõe-se dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e compreendem dois quadros:

I - o Quadro Ordinário - de efetivo limitado - constituído pelos militares da ativa;

II - o Quadro Suplementar - de efetivo ilimitado - constituído pelos militares da inatividade;

§ 1º O militar da inatividade só poderá ser admitido no Quadro Suplementar.

§ 2º Quando o militar do Quadro ordinário passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o quadro suplementar.

Art. 7º O corpo de graduados especiais compreende, em quadro único, todos os graduados não pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 8º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da ordem, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O quadro Ordinário do corpo de graduados efetivos terá o seguinte efetivo máximo com base no previsto na Lei de Fixação de Efetivo:

I - Comendador: 20% de coronéis da ativa;

II - Oficial: 20% do efetivo ativo dos oficiais superiores; e

III - Cavaleiro: 20% do efetivo ativo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º As vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do Corpo de Graduados Efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela comissão da ordem, o Governador do Estado poderá, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los como excedentes, no limite de dez por cento das vagas existentes, a serem absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

Seção IV

Da Administração

Art. 10. O Governador do Estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11. A ordem será administrada por uma comissão composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do CBMPA;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas;

IV - Corregedor Geral;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior, como secretário da comissão.

§ 1º É de competência exclusiva do Governador do Estado do Pará a concessão da honraria e admissão a Ordem.

§ 2º Os Oficiais que integram o quadro de Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, poderão indicar até 3 (três) nomes para proposta de graduados da ordem que passarão por avaliação da comissão.

§ 3º O número de nomes propostos pelo Grão Mestre da Ordem e pelo Comandante-Geral do CBMPA é ilimitado, respeitando o número máximo de graduados pelos quadros.

Art. 12. As admissões, promoções e exclusões de graduados na ordem serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências do Corpo Bombeiro Militar do Pará.

Seção V

Da Concessão

Art. 13 A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, no Grau Comendador, será concedida a:

I - Chefes de Estado ou equivalentes;

II - Oficiais gerais;

III - Presidente do Legislativo;

IV - Presidente do Judiciário;

V - Ministros;

VI - Embaixadores;

VII - Desembargadores;

VIII - Senadores;

IX - Deputados;

X - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XI - Comandante-Geral de Forças Auxiliares;

XII - Cônsules;

XIII - Secretários de Estado;

XIV - Juizes;

XV - Procuradores;

XVI - Promotores; e

XVII - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 14 A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, no Grau Oficial, será concedida a:

I - Oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e

IV - Civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio com impacto nacional.

Art. 15. A Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências, no Grau Cavaleiro, será concedida a:

I - Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio e emergências com impacto estadual;

Seção VI

Dos Critérios

Art. 16. Para a admissão de Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ordem, em seus respectivos graus de hierarquia, devem ser observados os seguintes critérios cumulativos:

I - Grau Cavaleiro:

a) que através de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, tenham contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio ambiente.

b) não tenha sido condenado com sentença judicial transitada em julgado nos últimos 10 (dez) anos;

- c) não esteja respondendo a conselho de justificação ou conselho de disciplina;
- d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios a vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe;
- e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;
- f) possuidor da medalha de bons serviços prestados de metal bronzado;
- g) contribuído com, pelo menos, 5 anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará; e
- h) seja destaque pela operacionalidade e tática de segurança contra incêndio e emergências.

II - Grau Oficial:

- a) graduado na Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências grau cavaleiro;
- b) contribuído com, pelo menos, 10 anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará;

c) não tenha sido condenado **com sentença judicial transitada em julgado nos últimos 15 anos;**

- d) não esteja respondendo a conselho de disciplina ou de justificação;
- e) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios a vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe;
- f) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;
- g) ser oficial superior; e
- h) seja destaque pela tática e estratégia de segurança contra incêndio e emergências.

III - Grau Comendador:

- a) graduado na Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências grau oficial;
- b) não tenha sido condenado **com sentença judicial transitada em julgado nos últimos 20 anos;**

- c) não esteja respondendo a conselho de disciplina ou de justificação;
- d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios a vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe;
- e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;
- f) contribuído com, pelo menos, 15 (quinze) anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará; e
- g) ser Coronel.

Art. 17. Para admissão de membros externos ao CBMPA poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para segurança contra incêndio e emergências no Estado do Pará previstas nos arts. 13, 14 e 15.

Seção VII Da Exclusão

Art. 18. Serão excluídos da ordem:

I - Os graduados nacionais que:

- a) nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;
- b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados; ou
- c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante investigação, sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- d) tiverem sido aposentados, reformados, transferidos para a reserva ou demitidos por força de atos institucionais ou complementares a bem do serviço público ou a bem da disciplina, após devido processo administrativo.

II - Os graduados nacionais ou estrangeiros que:

- a) tenham sido condenados com sentença judicial transitada em julgado pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade; ou
- b) recusarem a admissão ou promoção ou devolverem as insígnias da Ordem que lhe hajam sido conferidas.

III - Os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério da Comissão tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão realizadas através de ato do Governador, nos termos do art. 12, mediante proposta da comissão.

§ 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Governador quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão.

§ 3º A cassação do direito de uso da insígnia somente será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual após regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

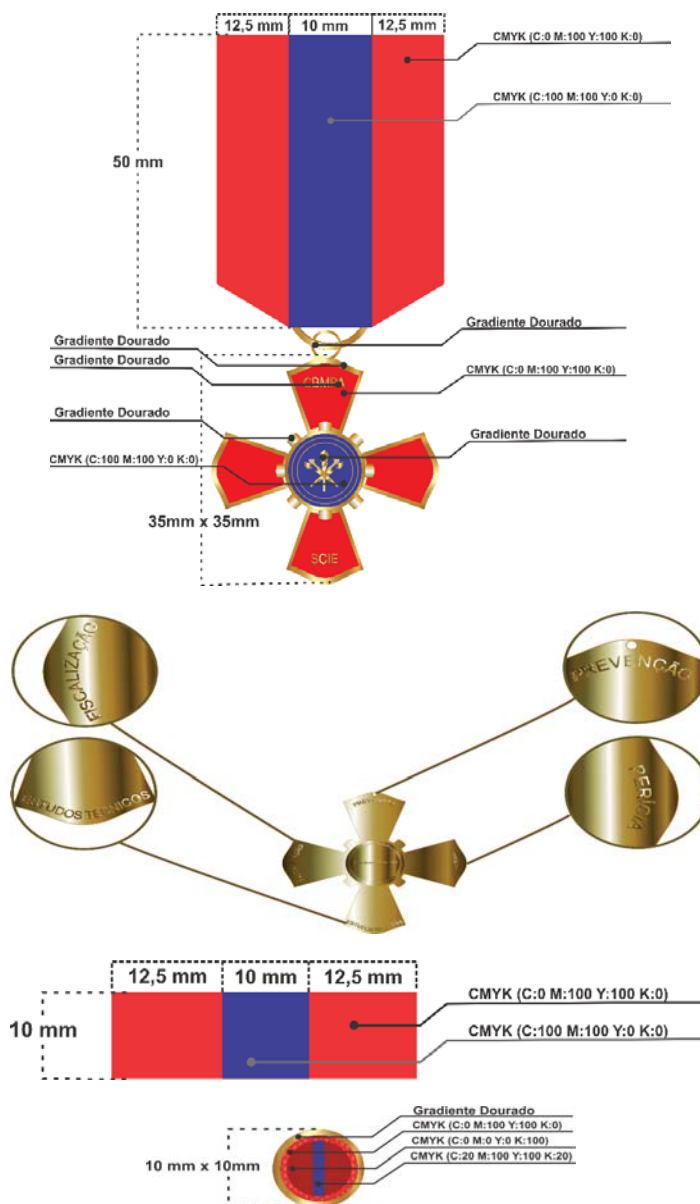
Seção VIII

Das Disposições Finais

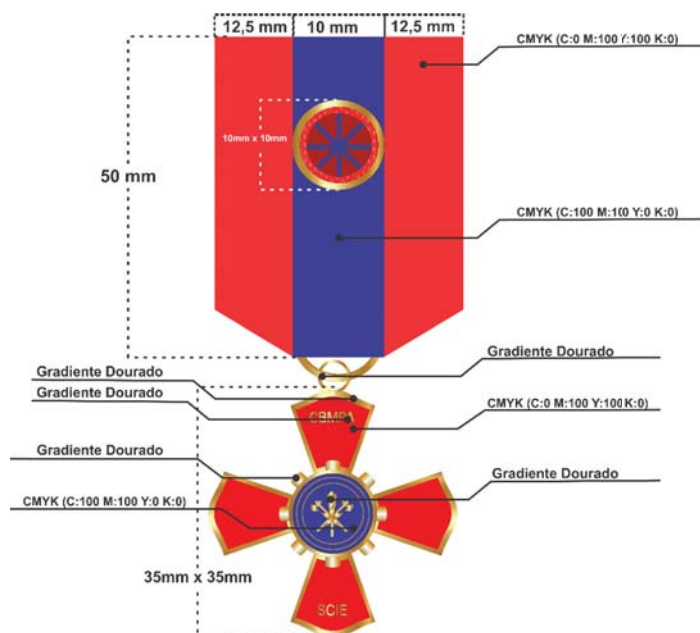
Art. 19. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através de Portaria Administrativa, baixará as normas complementares à concessão desta ordem.

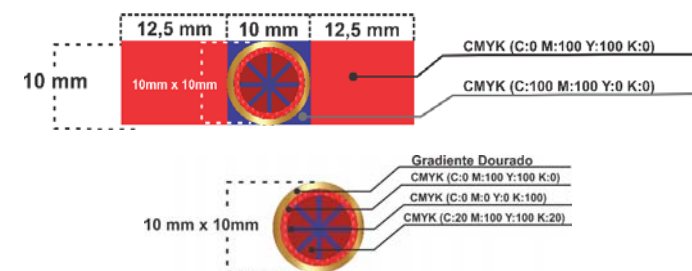
Art. 20. Para fins de publicidade será mantida uma lista de graduados na Ordem do Mérito de Segurança Contra Incêndio e Emergências com o ano da graduação em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão.

ANEXO II DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS GRAU CAVALEIRO

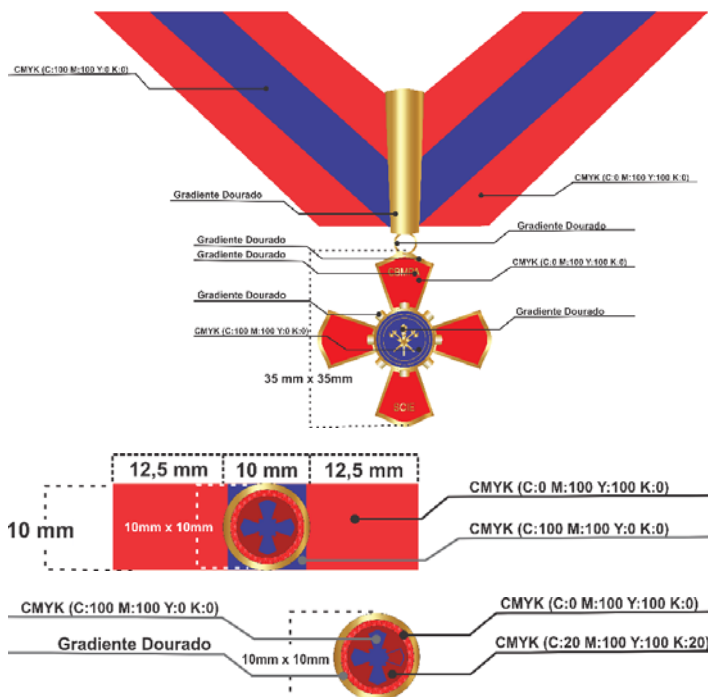


DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS GRAU OFICIAL





DESCRIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DA ORDEM DO MÉRITO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS GRAU COMENDADOR



DECRETO Nº 467, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim", aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e Considerando que existem militares que não medem esforços para desempenhar seu papel para garantir a proteção e a segurança do Estado e de sua população, muito além do dever, em momentos decisivos; Considerando que o Estado reconhece a relevância dos trabalhos dos militares que contribuem para a segurança do Estado e são referência no Corpo de Bombeiros Militar do Pará,

D E C R E T A:
Art. 1º Fica instituída a Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" para galardoar bombeiros militares que tenham realizado feitos extraordinários, muito além do dever, agregando valor ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará e ao Estado do Pará.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" e os modelos da condecoração, na forma estabelecida nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º A Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, em solenidade especial, após a análise da conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo, avaliado pela Comissão Especial e pela Comissão da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim".

Art. 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I REGULAMENTO DA MEDALHA DE BRAVURA BOMBEIRO MILITAR "MAJ BM HENRIQUE RUBIM"

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Fins da Medalha

Art. 1º A Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" será concedida aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado serviços extraordinários, muito além de seu dever, ao País

ou ao Estado do Pará e se hajam distinguido no exercício de sua profissão. Parágrafo único. A referida medalha poderá ser concedida *post mortem*.

Seção II

Dos Graus e Insígnias

Art. 2º A Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" será concedida em um único grau:

I - *post mortem*; e

II - aos vivos.

§ 1º A insígnia da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" é constituída por um escudo circular de 35 mm de diâmetro vazado nas bordas, estas com 5 mm, sendo divididas em 9 coroas, sendo o centro em esmalte carmesim (CMYK: C:5, M:100, Y:95, K:36), sobreposto por um escudo circular de 25 mm de diâmetro na cor dourada (gradiente dourado), com uma corda nas bordas, internamente a corda, três círculos de fogo em esmalte carmesim (CMYK: C:5, M:100, Y:95, K:36) e dourado (gradiente dourado) em alto-relevo ao centro, uma estrela em esmalte azul (CMYK: C:100, M:100, Y:0, K:0) em alto-relevo na parte superior. Ao centro um círculo carmesim (CMYK: C:5, M:100, Y:95, K:36) com 15 mm de diâmetro e as armas de combatente na cor dourada (gradiente dourado) em alto-relevo com 10 mm de comprimento por 10 mm de largura representando a coragem e bravura do combatente que vai além do dever para o bem do Estado e da sociedade. No verso, possui a inscrição "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ", na parte superior; a silhueta do brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, ao centro; e a inscrição "HONRA E GLÓRIA AO HERÓI DO FOGO", na parte inferior, todos em alto-relevo, conforme modelos no Anexo II, para aquela concedida aos vivos.

§ 2º A insígnia *post mortem* contará com a inscrição "HONRA E GLÓRIA ETERNA AO HERÓI DO FOGO".

§ 3º A Fita da Medalha será de gorgorão de seda branca (CMYK: C:0, M:0, Y:0, K:10), com 35 mm de largura e 50 mm de comprimento, e uma listra vertical centralizada carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:40) de 10 mm de largura e passador dourado (gradiente dourado), possuindo um leão ao centro e nas laterais as insígnias de combatente, conforme modelos no Anexo II. No verso terá dois pinos de metal dourado (gradiente dourado) e pontiagudos para fixação ou sistema de fixação que seja aprovado pela Corporação.

§ 4º A Fita da Medalha *post mortem* será de gorgorão de seda branca (CMYK: C:0, M:0, Y:0, K:10), com 35 mm de largura e 50 mm de comprimento, e uma listra vertical centralizada carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:40) de 10 mm de largura e passador dourado (gradiente dourado), possuindo uma fênix estilizada ao centro e nas laterais as insígnias de combatente, conforme modelos no Anexo II. No verso terá dois pinos de metal dourado (gradiente dourado) e pontiagudos para fixação ou sistema de fixação que seja aprovado pela Corporação.

§ 5º A Barreta será composta de uma placa de metal dourado revestida em gorgorão de seda branca (CMYK: C:0, M:0, Y:0, K:10), com 35 mm de largura e 10 mm de comprimento, e uma listra vertical centralizada carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:40) de 10 mm de largura e passador dourado (gradiente dourado), possuindo um leão ao centro e nas laterais as insígnias de combatente, conforme modelos no Anexo II. No verso terá dois pinos de metal dourado (gradiente dourado) e pontiagudos para fixação, protegidos por peças de silicone.

§ 6º A Barreta *post mortem* será composta de uma placa de metal dourado revestida em gorgorão de seda branca (CMYK: C:0, M:0, Y:0, K:10), com 35 mm de largura e 10 mm de comprimento, e uma listra vertical centralizada carmesim (CMYK: C:0, M:100, Y:100, K:40) de 10 mm de largura e passador dourado (gradiente dourado), possuindo uma fênix estilizada ao centro e nas laterais as insígnias de combatente, conforme modelos no Anexo II. No verso terá dois pinos de metal dourado (gradiente dourado) e pontiagudos para fixação, protegidos por peças de silicone.

§ 7º A Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e acompanhada de diploma assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 8º As condecorações e os diplomas serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 3º As insígnias da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" serão compostas por Medalha, Botão de Lapela e Barreta.

Art. 4º As insígnias da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" serão usadas como previsto no regulamento de uniformes da Corporação.

Seção III

Da Administração

Art. 5º O Governador do Estado do Pará deliberará sobre os futuros agraciados, inclusive quanto a admissões e exclusões de militares, mediante proposta da Comissão da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim".

Art. 6º A Comissão da Medalha de Bravura Bombeiro Militar "Maj BM Henrique Rubim" será composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;